



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.101490/2004-76
Recurso nº 176.800 Voluntário
Acórdão nº **2102-001.144 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

**NÃO CONTESTAÇÃO DOS TERMOS DA DECISÃO DA DRJ.
CONCORDÂNCIA TÁCITA DO CONTRIBUINTE.**

O recurso voluntário que não refuta, no todo ou em parte, decisão da autoridade julgadora de primeira instância implica em matéria não impugnada naquilo que corresponder.

REMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A remissão de que trata o art. 14 da Lei nº 11.941/2009 deve ser concedida quando apurado o total dos débitos do contribuinte administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que o valor global não pode ultrapassar o valor de R\$ 10.000,00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, devendo ser mantida a decisão da DRJ, ressalvando o direito de a contribuinte, se atender aos requisitos do art. 14 da Lei nº 11.941/2009, beneficiar-se da remissão do débito, após análise do órgão arrecadador.

ASSINADO DIGITALMENTE

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

ASSINADO DIGITALMENTE

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator

EDITADO EM 14/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Acácia Sayuri Wakasugi e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário de fls. 73 a 75, interposto contra decisão da DRJ em Porto Alegre/RS, de fls. 67 a 68, que julgou procedente o lançamento de fls. 59 a 65, relativo ao ano-calendário 2000, lavrado em 29/09/2003, com ciência do RECORRENTE em 24/04/2004, conforme AR de fl. 35.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 1.297,13, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício no percentual de 75%.

De acordo com o demonstrativo das infrações de fl. 62, o presente lançamento decorreu da acusação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, onde a fiscalização argumentou o seguinte:

“Está sendo tributado o valor de R\$ 2.025,38 de rendimentos tributáveis de acordo com a alteração efetuada na declaração de rendimentos de Hermeto Rocha do Nascimento, CPF 011.618.900-25. Foi comprovado pelo Conselho Regional de Administração, CNPJ 92.913.318/0001-81 o valor de rendimentos tributáveis de R\$ 37.700,00. A alteração de R\$ 2.025,38 deve-se a mesma proporcionalidade utilizada pela contribuinte ao tributar os rendimentos do Conselho de Administração, pois a DIRF está em nome de Hermeto Nascimento (seu pai).

Enquadramento legal: arts. 1 a 3 da Lei 7.713/88; arts. 1 a 3 da Lei 8.134/90; arts. 3, 11 e 32 da Lei 9.250/95; art. 21 da Lei 9.532/97; Lei 9.887/99; art. 45 do Decreto 3.000/99 - RIR/1999.

Foi comprovado pelo Sr. Hermeto a existência de uma sociedade de fato, entre ele a contribuinte.”

Assim, a autoridade lançadora procedeu, de ofício, à seguinte alteração na declaração de ajuste da RECORRENTE:

- a) Rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de R\$ 39.546,13 para R\$ 41.571,51.

A declaração de ajuste anual apresentada pela RECORRENTE encontra-se à fl. 54 dos autos, e a declaração corrigida, à fl. 38.

DA IMPUGNAÇÃO

Em 24/05/2004, a RECORRENTE apresentou a impugnação de fls. 02 a 05. Na oportunidade, demonstrou conhecer os fatos que originaram o presente lançamento, e apresentou as alegações a seguir, resumidamente, transcritas:

“(…) a Requerente autuada a pretexto de que dentro da sociedade de fato com HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO foi declarado, como recebido do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, o valor de R\$ 34.800,00 (Trinta e quatro mil e oitocentos reais) e que estaria tal declaração em desacordo com a DIRF (Demonstração de Imposto Retido da Fonte), na medida em que esta declarou como recebido o valor de R\$ 37.700,00 (trinta e sete mil e setecentos reais) no exercício de 2000.

Apenas para compatibilizar as informações e facilitar o entendimento, no exercício de 2000 foi declarado pela Recorrente, em razão da sociedade de fato com HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO, o repasse de valor recebido do CRA/RS, portanto, pelo mesmo, enquanto que este por seu turno declarou em sua declaração de renda o recebimento proporcional, originário daquela Autarquia, no valor de R\$ 21.478,20 (vinte e um mil, quatrocentos e setenta e oito reais, vinte centavos) bem como a declaração do benefício de Imposto descontado na fonte na ordem de R\$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais);

O somatório do valor declarado pela Recorrente e de seu sócio, conforme sociedade de fato com HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO, correspondem à R\$ 34.800,00.

(…)

A divergência apontada entre os valores declarados pelos contribuintes LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO e HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO, foi originária de ato alheio à vontade dos contribuintes, antes enumerados, a saber:

Em especial, HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO que trabalha para Autarquia desde 1979, recebeu seus honorários

via RPA (recibos de pagamentos autônomos), totalizando 12 (doze) parcelas ao curso de cada ano e, em tal parâmetro, promoveu as respectivas declarações de renda usando dos direitos e obrigações correspondentes.

Ocorre que no exercício de 2000 houve uma alteração de procedimentos e as declarações e os pagamentos feitos pela Autarquia passaram a não mais serem feitos pelo regime de caixa para serem operacionalizados pelo regime de competência contábil.

Tal procedimento, por óbvio não foi levado ao conhecimento de HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO o que a prima face não estaria jungida a prestar tal informação.

Porém, esta falta de informação por ocasião da elaboração da Declaração do Imposto de Renda de HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO e LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO, processada no mês de abril de 2001 causou prejuízos e conseqüências aos mesmos porque equivocadamente declararam 12 meses de pagamento que eram de valores fixos quando na verdade houve 13 pagamentos em caráter excepcional, pela Autarquia no mês de dezembro de 2000.

(...)

esclarecidos o fatos que ocorreram em termos dos pagamento feitos pela Autarquia e declarados a menor pelos contribuintes, estes esclarecem, em seu favor para subsidiar os fundamentos do presente recurso, o que segue:

No âmbito dos efeitos apontados como lesivos à União Federal, a Requerentes vem aduzir, nesta peça recursal que se, de um lado, deixou de declarar uma parcela de 1/12 avos do rendimento que tinha durante o ano, pela esdrúxula medida adotada pela Autarquia, de outro lado também deixou de computar a parcela correspondente relativo ao Imposto que a beneficiaria na proporcionalidade respectiva no valor de R\$ 437,50 (quatrocentos e trinta e sete reais, cinquenta centavos)."

Por fim, a RECORRENTE juntou aos autos cópia dos Recibos de Pagamento a Autônomo – RPA no valor de R\$ 2.900,00 cada (fls. 07 a 19), bem como das guias de recolhimento do imposto de renda retido na fonte fornecidas pela fonte pagadora no valor de R\$ 437,50 cada (fls. 20 a 32). Deixou de juntar a cópia da declaração dos rendimentos pagos, visto que esta não foi entregue pela fonte pagadora.

Assim, a RECORRENTE concorda com a acusação, mas pede a compensação do imposto retido na fonte, no valor de R\$ 437,50.

DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, às fls. 67 e 68 dos autos, julgou procedente em parte o lançamento, resolvendo diminuir do principal o valor de R\$ 437,50, com redução proporcional da multa de ofício e acréscimos legais, através de acórdão com a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 2000

*COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE.
COMPROVAÇÃO.*

Pode ser compensado na declaração de ajuste anual o imposto de renda retido na fonte, comprovado de maneira adequada.

Lançamento Procedente em Parte”

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A RECORRENTE, intimada da decisão da DRJ em 29/12/2008, conforme AR de fl. 72, apresentou recurso voluntário, de fls. 73 a 75, em 27/01/2009.

Em suas razões recursais, a RECORRENTE apenas afirmou que o valor remanescente do crédito tributário estaria com a exigibilidade suspensa [*sic*], visto que faria jus à remissão do débito nos termos do art. 14, e parágrafos, da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008. Alegou que o débito cobrado se enquadraria na hipótese de remissão prevista na referida medida provisória, uma vez que era inferior a R\$ 10.000,00 e em 31/12/2007 estava vencido há mais de cinco anos.

Portanto, requereu a declaração da remissão da dívida fiscal.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

A RECORRENTE, autuada por omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, obteve êxito quando da apresentação de sua impugnação, tendo em vista que

a DRJ acatou o que foi pleiteado e considerou o valor do imposto retido na fonte que não havia sido computado pela autoridade lançadora.

Com isso, de acordo com o extrato do processo de fl. 69, o valor do imposto em litígio (principal) passou de R\$ 556,98 para R\$ 119,48.

Em suas razões de apelo, a RECORRENTE não contesta a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, atendo-se a afirmar que o crédito tributário em litígio deveria ser extinto por expressa previsão do art. 14 da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008 (posteriormente convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009).

Ou seja, a RECORRENTE concorda com a existência e o valor do débito remanescente, após a diminuição efetivada pela decisão da DRJ. São os seguintes os termos do recurso voluntário:

“LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO, brasileira, casada, advogada, OAB-RS 27.338, CPF 453.107.770-91, residente e domiciliada nesta capital, à Rua Marcílio Dias, 517/308 - Menino Deus, tendo em vista o teor da Intimação nº 1145/08/SECAT/COB, referente ao Acórdão da DRJ 10-17.745 de 17/10/2008, exarado no processo nº 11080-101.490/2004-76, bem como o teor da guia para pagamento emitida, vem RECORRER da decisão em questão, no que tange estar suspensa a exigibilidade do valor remanescente do tributo, bem como as multas e juros incidentes, posto que a recorrente faz jus à remissão do débito prevista no artigo 14 e seus parágrafos da Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, haja vista que o débito em questão preenche o suporte fático para tal enquadramento, SEJA NO VALOR (MENOR DE DEZ MIL REAIS), BEM COMO EM 31.12.2007 ESTAVA VENCIDO HÁ MAIS DE CINCO ANOS (ANO CALENDÁRIO – 2000).

ISSO POSTO, REQUER seja conhecido e provido o presente recurso, declarando-se a remissão da dívida fiscal respectiva e suas incidências, sendo o que espera do costumeiro espírito de JUSTIÇA.”

O mencionado art. 14 da Lei nº 11.941/2009 (conversão da Medida Provisória nº 449/2008) dispõe que:

“Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

I – aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo

único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II – aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III – aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV – aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.”

Nos termos do dispositivo legal acima transcrito, para a remissão se exige que:

- (i) Estejam (os débitos), em 31 de dezembro de 2007, vencidos há 5 (cinco) anos ou mais; e
- (ii) cujo valor **total consolidado**, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sobre esta segunda condição, o inciso IV do § 1º da citada norma estabelece que, para apuração do limite de R\$ 10.000,00, devem ser considerados, separadamente, os seguinte débitos:

I – débitos inscritos em Dívida Ativa da União decorrentes das contribuições sociais;

II – demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União;

III – débitos decorrentes das contribuições sociais; e

IV – demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ou seja, para fazer jus à remissão prevista no art. 14 da Lei nº 11.941/2009, é necessário que o **valor global** dos débitos, do sujeito passivo, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidos há cinco anos ou mais (em 31/12/2007), seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00. Assim, a remissão não pode ser concedida isoladamente, sendo necessária a apuração do total do “passivo” da RECORRENTE à época da edição da lei (conversão da medida provisória, como dito).

Desta forma, nesta instância de julgamento, não há como apurar se existem outros débitos lavrados contra a RECORRENTE capazes de impedir a remissão prevista no art. 14 da Lei nº 11.941/2009.

Assim, deve ser mantido o crédito tributário apurado após a decisão da DRJ, cabendo à DRF de origem apurar o total consolidado dos débitos da RECORRENTE administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e, se for o caso, remitir o débito objeto do presente lançamento, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.941/2009.

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, devendo ser mantida a decisão da DRJ, ressaltando o direito de a contribuinte, se atender aos requisitos do art. 14 da Lei nº 11.941/2009, beneficiar-se da remissão do débito, após análise do órgão arrecadador.

ASSINADO DIGITALMENTE

Carlos André Rodrigues Pereira Lima